

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2022/000023

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA** NO VALOR DE **R\$ 1.006,00** (UM MIL E SEIS REAIS) NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B” DO DL 9.295/46, COM ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20, E COM A RES. CFC 1.636/21 (FLS. 26 A 28). POR EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL/EMPRESA INDIVIDUAL, SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRCB.1. RECURSO VOLUNTÁRIO, AUTUADO APRESENTOU DEFESA ALEGANDO QUE EM 21/08/2013 FEZ A FORMALIZAÇÃO COMO MEI MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, COM OBJETIVO DE ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, COMO SE TRATAVA DE MEI, ATRELADO AO SEU CPF, NÃO TINHA CONHECIMENTO QUE DEVERIA FAZER O DEVIDO REGISTRO NESSE CONCEITUADO CONSELHO.2. EM ANÁLISE AOS AUTOS VERIFICAMOS QUE A INFRAÇÃO SE ENCONTRA DEVIDAMENTE MATERIALIZADA E MEREDEDORA DAS IMPOSIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO AUTO DE INFRAÇÃO, SENDO DEVIDA A IMPUTAÇÃO A AUTUADO, VISTO QUE A MESMA EM SEU CNAE 69.20-6-01 – ATIVIDADE DE CONTABILIDADE E NÃO APRESENTOU NENHUMA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVASSE O SEU CADASTRO DA SUA EMPRESA NO CRCBA.3. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE O AUTUADO NÃO REGULARIZOU A SITUAÇÃO CADASTRAL DA EMPRESA ROBERVAL ROCHA SOUSA, PORTANTO SEM O REGISTRO DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL A SITUAÇÃO NÃO FOI REGULARIZADA, FATO QUE ME LEVA A MANTER A DECISÃO DO REGIONAL.4. PORTANTO, FICA CARACTERIZADO A INFRAÇÃO, NÃO MERERENDO QUALQUER REFORMA PELA PARTE DO REGIONAL SOBRE A PENA APLICADA.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (MIL E SEIS REAIS), COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “B” DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 386ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA

E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.